

Jurisprudência Cível

Embargos à arrematação - Bem indispensável ao exercício da profissão - Prova - Ausência - Art. 649, V, do CPC - Inaplicabilidade

Ementa: Embargos à arrematação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Motocicleta. Bem impenhorável. Utilização como instrumento de trabalho. Profissional pedreiro. Não comprovação. Embargos rejeitados.

- Para que seja declarada a impenhorabilidade, deve o executado apresentar prova clara e robusta de que utiliza o bem como instrumento imprescindível para o desempenho de sua atividade profissional, sob pena de manter-se válida a penhora e a consequente alienação do bem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0097.10.001413-9/001 - Comarca de Cachoeira de Minas - Apelante: J.A.M. - Apelada: T.G.I.C.M.L. - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2011. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de apelação buscando a reforma da r. sentença de f. 15/20, proferida nos autos dos embargos à arrematação aforados por J.A.M. contra o arrematante e exequente J.I.A., cujos embargos foram julgados improcedentes ao fundamento de não ser o veículo/motocicleta - objeto de arrematação - essencial ao exercício da profissão de pedreiro do embargante.

Apela J.A.M., f. 23/30, buscando a reforma da r. sentença, ao argumento preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi instaurada, pelo d. Julgador, a fase instrutória nos autos, em que teria oportunidade de comprovar a necessidade do veículo para o exercício da atividade de pedreiro, que exerce o apelante.

No mérito, aduz que o débito teve origem numa execução de verba honorária de sucumbência, que não

poderia prosseguir, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

Ademais, sustenta, o bem arrematado pelo embargado é indispensável ao exercício do seu trabalho de pedreiro, porque é o único que possui para a sua locomoção.

Contrarrazões ofertadas às f. 33 e seguintes. É o relato.

Conheço do apelo, presentes seus pressupostos de admissibilidade, ressaltando não ter havido o preparo do apelo, que foi dispensado à f. 31 pelo MM. Juiz.

Trata-se de embargos à arrematação aviada pelo devedor e proprietário do bem alienado, contra o arrematante, buscando afastar a alienação de uma motocicleta que foi adjudicada pelo advogado de uma empresa contra a qual demandou o ora embargante.

Insta salientar que a arrematação se deu nos autos da ação de execução de verba honorária, ajuizada pelo patrono da empresa T.G.I.C.M.L., nos autos de uma ação de indenização por danos materiais e morais em que o ora embargante se saiu vencido, tendo ele entabulado acordo com o advogado ex-adverso, com relação à verba honorária sucumbencial, acordo este devidamente homologado pelo Juízo e descumprido pelo ora embargante, razão da sua execução.

Verifico que, embora tivessem sido deferidos ao embargante (autor da ação de indenização) os benefícios da gratuidade de justiça naqueles autos da ação ordinária, após sucumbir-se, o ora embargante e beneficiário da gratuidade firmou um acordo com o advogado da empresa requerida, devidamente homologado, relativo aos honorários do procurador, acordo este descumprido pelo ora embargante.

Esse fato ensejou o ajuizamento da ação de execução de verba honorária, em que a motocicleta foi objeto de penhora e de adjudicação após o leilão, requerida pelo credor, ora embargado.

Devo ainda registrar que, embora não tenha sido reiterada nas razões de apelo a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, verifico que o polo passivo da presente ação está devidamente preenchido, pois, aqui, deveria, sob pena de nulidade, figurar o arrematante e adjudicante do bem como legitimado, o que ocorreu, como se infere da inicial, devendo ser mantida a r. sentença nesse aspecto.

Sobre o tema:

Embargos à arrematação. Citação do arrematante como litisconsorte necessário. - Ocorrendo o interesse do arrematante na solução do litígio, pois os embargos visam precisamente à desconstituição do ato jurídico-processual levado a efeito, deve ele figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário. (STJ - REsp 45514/MG - Rel. Min. Barros Monteiro.)

Preliminar - Cerceamento de defesa.

Extrai-se das razões de recurso, embora não apresentada a este título, a preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, ao argumento do apelante de não ter tido a oportunidade de comprovar, através de prova testemunhal, que o bem arrematado era seu instrumento de trabalho.

Extrai-se da r. sentença ter o douto Magistrado julgado antecipadamente a lide, ao fundamento de se mostrar prescindível a dilação probatória neste caso.

Com efeito, diante do teor da questão debatida - impenhorabilidade de uma motocicleta que seria instrumento de trabalho do embargante -, não se fazia necessária a fase dilatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

A propósito:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia. (STJ - 4T. Ag. 14.952-DF - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, nulidade esta que aqui não se verificou.

Mérito.

Aduz o apelante que o débito teve origem numa ação de execução de verba honorária de sucumbência, que não poderia prosseguir, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça, o que o isentaria daquela verba.

Sobre essa questão decidiu o MM. Juiz, com acerto, ter operado a coisa julgada a respeito do eventual benefício da gratuidade de justiça deferido ao apelante, tendo em vista que, mesmo sendo ele beneficiário da gratuidade na ação principal, entabulou acordo com o ora embargado - relativo à verba honorária sucumbencial -, acordo este que foi devidamente homologado (f. 179 dos autos principais), mas descumprido e, por isso, objeto da execução.

Com efeito, se o ora embargante era beneficiário da gratuidade de justiça na ação de indenização que ajuizou contra uma empresa para a qual trabalhava e na qual alega ter se acidentado e, ainda assim, de livre vontade, pactuou com o advogado da empresa os termos de um acordo para a quitação da verba honorária sucumbencial, e este acordo foi homologado pelo Juiz, operou-se a coisa julgada sobre a questão, não podendo mais ser aqui debatida.

Sustenta mais o apelante que o bem arrematado pelo embargado - motocicleta, f. 09 - é indispensável ao exercício do seu trabalho de pedreiro, porque é o único que possui para a sua locomoção, o que o afasta da penhorabilidade.

Sobre esta questão, decidiu com o costumeiro acerto o douto Magistrado, *verbis*:

[...] insubsistente é a alegação do executado. Ocorre que a proteção legal invocada apenas tem lugar quando o bem se mostra essencial para o desenvolvimento da atividade profissional. No caso, o embargado qualifica-se como pedreiro. A motocicleta, portanto, não é essencial ao exercício da sua profissão, mas apenas uma facilidade que se lhe acrescenta (f. 18).

Com efeito, não se faz necessária maior dilação para se aferir que um veículo motocicleta não é instrumento de trabalho de um pedreiro. Não é o veículo utilizado como instrumento para a realização do seu mister. Trata-se apenas de uma facilidade para a sua locomoção, transporte este que pode ser feito de inúmeras outras formas.

Inexiste nos autos sequer indício de que o veículo seja habitualmente utilizado como meio de exercício da profissão do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Art. 649, VI, do CPC. Impenhorabilidade. Alegação de que o bem se destina ao exercício da atividade profissional. Ausência de comprovação. - Recaindo a penhora sobre bem do devedor, considerado como necessário ou útil ao exercício da sua profissão, sem o qual as respectivas atividades se paralisariam ou não poderiam ser executadas com a mesma eficiência, deve ser declarada a impenhorabilidade desse bem, a teor do art. 649, VI, do CPC. Para que seja declarada a impenhorabilidade, deve o executado apresentar prova clara e robusta de que utiliza o bem como instrumento imprescindível para o desempenho de sua atividade profissional. Agravo provido, para modificar a decisão que desconstituiu o arresto incidente sobre o veículo do devedor, ante a ausência de prova cabal de que se trata de instrumento de trabalho deste. (Agravo de Instrumento nº 1.0111.05.004623-9/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 07.08.2008, p. em 03.09.2008.)

E mais:

Embargos à execução. Penhora. Veículo motorizado. Necessidade de apresentar prova incontestada sobre sua indispensabilidade ao exercício profissional da pessoa física para ser considerado impenhorável. - Não se inclui o veículo motorizado entre os bens que, por serem necessários à profissão, não podem ser penhorados, sendo que, para se obter o benefício da restrição, contida no art. 649, VI, do CPC, mister se faz que comprove a imprescindibilidade do automóvel ao exercício da profissão com a qual o devedor sustenta a família, sem possibilidade de prover esse sustento por outro meio. (Apelação Cível nº 1.0024.05.813709-2/001, Rel. Des. Otávio Portes, j. em 09.08.2006, p. em 1º.09.2006.)

Por outro lado, o art. 591 do Código de Processo Civil prevê que:

O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Logo, a regra é a penhorabilidade dos bens do devedor. A impenhorabilidade é excepcional e decorre de expressa previsão legal.

É o entendimento da jurisprudência:

A impenhorabilidade deve constar taxativamente da lei, pois tem caráter excepcional, e as exceções devem ser sempre expressas (RT 655/153). (DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso básico de direito processual civil*. 2. ed. Ed. Nelpa - L. Dower Edições Jurídicas Ltda., v. III, p. 204.)

Em que pesem os argumentos do apelante, não há que se falar em impenhorabilidade do veículo por aplicação do art. 649, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de provas de que o referido bem seja utilizado como instrumento de trabalho.

Isso se daria, por exemplo, se o apelante exercesse as atividades denominadas *moto boy*, ou outra forma de transporte, com a utilização daquele veículo para obtenção de lucro, o que não é o caso.

Ademais, a própria Lei 8.009/91, em seu art. 2º, afasta da impenhorabilidade os veículos de transporte, como é o caso da motocicleta para o pedreiro, que a utiliza apenas para se locomover.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, para manter inalterada a r. sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.